



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.15.01/2021.**



Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1 mensagem

diferencial Construcoes <diferencialconstru@gmail.com>
Para: PMCCAPISTRANO@gmail.com, CPLCAPISTRANOCE@gmail.com

14 de abril de 2021 10:25



BOM DIA.

DEVIDO A PANDEMIA E RESPEITANDO TODAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ESTABELECIDAS, VENHO POR MEIO DESTA EMAIL PROTOCOLAR O RECURSO ADMINISTRATIVO REF. A CONCORRÊNCIA PÚBLICA :

03.15.01/2021/2021

EM ANEXO:

- RECURSO
- CONTRATO SOCIAL
- CNH DO RESP. LEGA

3 anexos

- PEDIDO - CAPISTRANO.pdf**
4204K
- 01 - CNH.pdf**
91K
- 01 - CONTRATO SOCIAL.pdf**
581K



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº. 03.15.01/2021

DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.470.117/0001-86, com sede na Rua Engenheiro Ronaldo de Castro Barbosa, nº 534, sala 108, Parque Manibura, CEP: 60.821-572, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.15.01/2021**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Capistrano/CE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou o edital da Concorrência Pública nº. 03.15.01/2021, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, PODA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA SEDE E DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE"**.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. DA REGULAMENTAÇÃO DO CONFEA

Pois bem, inicialmente, faz-se fundamental citar o que exige o edital na alínea "b" do item 4.2.3, no que diz respeito à qualificação técnica:

"4.2.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de a licitante possuir como responsáveis técnicos, Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do



objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido(...)"

Ocorre que, com a devida *venia*, a exigência de engenheiro agrônomo é manifestamente desnecessária para a execução dos serviços a serem prestados no contrato que se pretende firmar. Ora, tendo em vista o objeto do certame, as atividades serão exercidas e coordenadas por um engenheiro civil, que é o profissional competente para gerir esse tipo de atividade.

Portanto, é totalmente desnecessário se exigir dos licitantes a comprovação referente ao cargo de engenheiro agrônomo. Dessa forma, é cristalino que esta exigência contida na alínea d) do item 4.2.3 do edital indevidamente restringe a competitividade do certame.

É que, como mencionado acima, os serviços que compõem o objeto do certame são especialidade de um engenheiro civil, não havendo qualquer necessidade de a empresa ter em seus quadros um engenheiro agrônomo, conforme exigido pelo edital.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a legislação aplicável, que regulamenta as atividades dos engenheiros civis:

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

[...]

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

[...]

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

[...]

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;"

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

1



Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos."

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 23 DE JULHO DE 1986

"Discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista.

[...]

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;



. saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
. saneamento dos alimentos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 3º - Os Engenheiros Sanitaristas integrarão o grupo ou categoria da engenharia - modalidade civil - prevista no Art. 6º, letra "a", da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra "a", da Resolução nº 284/83.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário."

Assim, as empresas que não possuem em seu quadro permanente os profissionais de nível superior nos cargos de engenheiro agrônomo não conseguirão atender às disposições do edital, mesmo tendo plenas condições de executar os serviços, através de um engenheiro civil.

Portanto, é inegável que esta exigência vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destaque-se que a Lei de Licitações expressamente veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações. In verbis:

"Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

9



"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4º CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto



nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – IL. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

No presente caso, as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório. Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº. 8.666/93 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se a competitividade do torneio.

Nobre Julgador, o objeto do presente certame é a atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos, o que pode ser exercido por um engenheiro civil como responsável técnico, nos termos da regulamentação do CONFEA, razão pela qual se exigir também a presença de um engenheiro agrônomo na empresa vai apenas restringir a competitividade de forma totalmente desnecessária.

Assim, tendo em vista tudo o que já restou anteriormente explanado, deve o instrumento convocatório ser alterado, extirpando de seu teor as malsinadas exigências, tudo com o intuito de incrementar a competitividade do certame.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.15.01/2021, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 13 de abril de 2021.


DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1474057292

NOME
LORENA FERREIRA PINHEIRO



DOC. IDENTIDADE / CNH / PASSAPORTE Nº
2004614009963 599DC CE

CPF
029.876.133-50 DATA NASCIMENTO
27/12/1991

FUNÇÃO
JOAO FRANCISCO
PINHEIRO
MARIA DE LOURDES
FERREIRA PINHEIRO

PERMISSÃO ACC CATEGORIA

Nº DO VEICULO
05722806012 VENCIMENTO
12/04/2022 1ª VALIDACAO
05/03/2013

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO:

Renata Cristina Pinheiro
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE DATA EMISSAO
18/04/2017

Luiz V. de S. Jr.
ASSINATURA DO EMISSOR
25021457047
CE159000742

CEARA

PROVIDO PLASTIFICAR
1474057292



DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

CONTRATO SOCIAL



Pelo presente instrumento de contrato particular:

LORENA FERREIRA PINHEIRO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27 de dezembro de 1991, portadora da cédula de identidade nº 2004014009963 SSPDC-CE, inscrita no CPF sob o nº 029.876.133-50, residente e domiciliada na Rua Armando Dall'Olio, nº 1700, apto. 404, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP 60.813-575, resolve constituir uma sociedade empresária limitada, de característica unipessoal, conforme as seguintes condições:

Cláusula 1ª. A Sociedade Limitada Unipessoal girará sob o nome empresarial de **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, regendo-se pelas cláusulas do presente contrato, disposições da Lei nº 10.406/02 e demais normas aplicáveis às sociedades empresárias limitadas.

Cláusula 2ª. A Sociedade tem sede e domicílio na Rua Engenheiro Ronaldo de Castro Barbosa, nº 534, sala 108, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP 60.821-572, podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial e/ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio único.

Cláusula 3ª. O objeto social consiste em:

- a) Construção de edifícios;
- b) Reformas de imóveis residenciais e não residenciais;
- c) Construção e manutenção de rodovias e ferrovias;
- d) Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- e) Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- f) Obras de terraplenagem;
- g) Administração de obras com e sem responsabilidade técnica;
- h) Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
- i) Serviços de engenharia;
- j) Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- k) Gestão de redes de esgoto;
- l) Coleta de resíduos não-perigosos;
- m) Coleta de resíduos perigosos;
- n) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

Cláusula 4ª. A sociedade iniciará suas atividades no momento do registro deste ato na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Cláusula 5ª. O capital social é de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), dividido em **300.000** (trezentos mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País, distribuído em 100% (cem por cento) para o sócio único.

Parágrafo 1º. A responsabilidade da sócia única é limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Cláusula 6ª. A administração da sociedade será exercida por **LORENA FERREIRA PINHEIRO**, sócia única, com os poderes e atribuições de administrador, cabendo-lhe a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, especificamente:

DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
CONTRATO SOCIAL

1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23201981725 em 26/02/2020 da Empresa DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA, Nire 23201981725 e protocolo 200510126 - 14/02/2020, Autenticação: EFAF1AB340A1D847831985C15E3CD1231BEF9386. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.012-6 e o código de segurança UVPW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



- a) Administrar, orientar e dirigir, internamente, os negócios sociais em geral;
- b) Representar a Sociedade perante quaisquer órgãos, repartições e empresas públicas federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;
- c) Providenciar todas as licenças, alvarás e autorizações dos órgãos públicos competentes, necessários à Sociedade para a exploração do seu objeto social;
- d) Cumprir as determinações, exigências e requisições do poder público, emanadas de lei;
- e) Abrir e encerrar contas bancárias em nome da Sociedade, firmando as respectivas propostas, contratos e formulários próprios;
- f) Autorizar o pagamento de tributos nos quais a Sociedade seja o sujeito passivo, e de faturas de concessionárias de serviços devidas pela Sociedade;
- g) Assinar contratos de câmbio de qualquer valor, decorrentes do recebimento de ordens de pagamento remetidas do exterior;
- h) Receber valores, firmar recibos e dar quitação em nome da Sociedade em qualquer tipo de operação;
- i) Emitir, aceitar, endossar e transferir cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou qualquer outro título de crédito;
- j) Assinar instrumentos contratuais em geral com terceiros, inclusive se tratando de contratos de empréstimo ou financiamento com instituições bancárias;
- k) Representar a Sociedade nas reuniões de Sócios, assembleias de acionistas ou qualquer outro fórum de deliberação de empresas coligadas ou afiliadas, exercendo o direito a voto;
- l) Autorizar o ajuizamento de ações judiciais ou a celebração de acordos judiciais, após a deliberação dos Sócios;
- m) Vender, permutar, hipotecar, penhorar ou proceder a qualquer outra forma de alienação ou oneração de bens imóveis do ativo permanente da Sociedade, após deliberação dos Sócios;
- n) Praticar todos os demais atos de gestão não expressamente previstos nesta cláusula.

Parágrafo 1º. A sócia única declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade que incorrem nas proibições previstas em lei para o exercício da atividade mercantil.

Cláusula 7ª. A sócia única fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 8ª. Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 9ª. Fica eleito o foro de Fortaleza/CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2020.

LORENA FERREIRA PINHEIRO
Sócia-Administradora

DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
CONTRATO SOCIAL

2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23201981725 em 26/02/2020 da Empresa DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA, Nire 23201981725 e protocolo 200510126 - 14/02/2020. Autenticação: EFAF1AB340A1D847831985C15E3CD1231BEF9386. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.012-6 e o código de segurança UVPw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/051.012-6	CEP2000051632	14/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
029.876.133-50	LORENA FERREIRA PINHEIRO



Junta Comercial do Estado do Ceará



315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA



Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará

A Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, estabelecida na Rua Engenheiro Ronaldo de Castro Barbosa, nº 534, sala 108, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP 60.821-572, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Fortaleza/CE, 10 de fevereiro de 2020.

LORENA FERREIRA PINHEIRO
Sócia-Administradora



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23201981725 em 26/02/2020 da Empresa DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, Nire 23201981725 e protocolo 200510126 - 14/02/2020. Autenticação: EFAF1AB340A1D847831985C15E3CD1231BEF9386. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.012-6 e o código de segurança UVPw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Anexo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/051.012-6	CEP2000051632	14/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
029.876.133-50	LORENA FERREIRA PINHEIRO



Junta Comercial do Estado do Ceará

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO(S) DOCUMENTO(S) ANEXO(S)
REGISTRO DIGITAL



Eu, LORENA FERREIRA PINHEIRO, BRASILEIRA, SOLTEIRO, EMPRESÁRIA, DATA DE NASCIMENTO 27/12/1991, RG Nº 2004014009963 SSPDC-CE, CPF 029.876.133-50, RUA ARMANDO DALL'OLIO, Nº 1700, AP 404, BAIRRO ENGENHEIRO LUCIANO CAVALCANTE, CEP 60813-575, FORTALEZA - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Fortaleza, 20 de Fevereiro de 2020.

LORENA FERREIRA PINHEIRO
Assinado digitalmente por certificação A3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23201981725 em 26/02/2020 da Empresa DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, Nire 23201981725 e protocolo 200510126 - 14/02/2020. Autenticação: EFAF1AB340A1D847831985C15E3CD1231BEF9386. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/051.012-6 e o código de segurança UVPw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, de NIRE 2320198172-5 e protocolado sob o número 20/051.012-6 em 14/02/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23201981725, em 26/02/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.876.133-50	LORENA FERREIRA PINHEIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.876.133-50	LORENA FERREIRA PINHEIRO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.876.133-50	LORENA FERREIRA PINHEIRO

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
029.876.133-50	LORENA FERREIRA PINHEIRO

Fortaleza, Quarta-feira, 26 de Fevereiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 26/02/2020, às 10:12 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/051.012-6.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Quarta-feira, 26 de Fevereiro de 2020

